

tiver designado como n.º 1. Porém na acta elaborada pelo júri constará a lista dos vinte pontos.

4.ª A prova de técnica operatória consistirá na execução de uma intervenção cirúrgica, das que mais vulgarmente possam ser executadas de urgência a bordo, feita na presença do júri e no prazo máximo de três quartos de hora, observando-se os seguintes preceitos:

a) A operação será executada imediatamente a seguir à leitura do ponto, que será tirado à sorte pelo candidato de entre vinte pontos previamente elaborados pelo júri, superiormente aprovados e patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso, por prazo nunca inferior a trinta dias;

b) Esta prova será prestada em cadáveres solicitados à Faculdade de Medicina de Lisboa, podendo o candidato ser autorizado a tirar outro ponto se o júri reconhecer que a operação não é exequível nos cadáveres de que dispõe;

c) Cada candidato escolherá o seu ajudante de entre os restantes candidatos, que não poderá tomar a iniciativa de qualquer acto, limitando-se a cumprir rigorosamente o que lhe fôr explicitamente determinado pelo candidato que está prestando a prova, sob pena de ela poder ser invalidada pelo júri;

d) O candidato poderá acompanhar a execução da operação das considerações que entender, e, finda ela, poderá ser interrogado durante meia hora sobre as indicações, técnica, acidentes e complicações da operação e os meios de os prevenir ou remediar. O candidato limitar-se-á então a responder às perguntas formuladas.

5.ª A prova de higiene naval e sanidade marítima será escrita e versará sobre um assunto de cada um destes ramos da medicina, observando-se os seguintes preceitos:

a) O ponto será tirado à sorte de entre vinte pontos previamente elaborados pelo júri, superiormente aprovados e patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso, por prazo nunca inferior a trinta dias;

b) O ponto será o mesmo para todos os candidatos, os quais prestarão simultaneamente esta prova, cuja duração máxima não poderá exceder duas horas;

c) O ponto será tirado pelo candidato que a sorte tiver designado como n.º 1.

6.ª A prova laboratorial compreenderá duas partes: a primeira, de técnica laboratorial, consistindo na execução de uma análise ou trabalho de clínica laboratorial que possa facilmente ser feito a bordo, ou na colheita e acondicionamento de produtos a enviar ao laboratório para análise clínica, bacteriológica, química ou bromatológica, e a segunda constando da leitura e interpretação escrita de um boletim de análise, observando-se os seguintes preceitos:

a) Para cada uma das partes desta prova elaborará o júri uma lista de vinte pontos, que, depois de aprovados superiormente, estarão patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso e por prazo não inferior a trinta dias. Nesta lista serão indicadas as características dos instrumentos e aparelhos que podem ser fornecidos para a execução da primeira parte desta prova;

b) Durante a execução da primeira parte desta prova poderá o candidato fazer as considerações que entender, sendo-lhe concedido o prazo de meia hora para a sua realização, contado depois de aprontado o material que julgar necessário;

c) Para a execução da segunda parte desta prova é concedido ao candidato o prazo de meia hora.

7.ª As provas serão classificadas por todos os membros efectivos do júri segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média de cada candidato em cada prova deverá ser aproximada a décimos e obtida pela soma das classificações dadas pelos cinco membros efectivos do júri dividida por 5.

Os candidatos que obtiverem numa prova média inferior a 10 valores serão excluídos do concurso, não podendo realizar as provas subseqüentes.

8.ª Para a determinação da classificação referida na regra seguinte as provas terão os seguintes coeficientes de valorização:

Prática de clínica	3
Teórica de clínica	2
Técnica operatória	2
Higiene naval e sanidade marítima	2
Laboratorial	1

9.ª A classificação final dos candidatos nas cinco provas será aproximada até centésimos e obtida multiplicando as médias de cada prova pelo respectivo coeficiente de valorização, somando os produtos obtidos e dividindo essa soma por 10.

10.ª Feitas as classificações a que se refere a regra anterior deverá o presidente do júri enviar todo o processo à Superintendência, para efeitos do artigo 7.º do decreto n.º 28:738, de 6 de Junho corrente.

Ministério da Marinha, 6 de Junho de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:739

Não estando ainda estabelecidas as condições a observar no provimento definitivo da disciplina de canto coral nos liceus coloniais;

Convindo preencher esses lugares, até onde fôr possível, com os professores que, com nomeação definitiva, exercem o respectivo ensino nas colónias, fora do quadro liceal;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 2.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, e verificando-se o caso prevenido no § 2.º do mesmo artigo 10.º, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Independentemente do preceituado no artigo 10.º do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937, pode o Ministro das Colónias prover os lugares de professores de canto coral nos liceus coloniais em individuos que, com nomeação definitiva, estejam ministrando esse ensino nas colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.